



As formas de um coelho ou de uma rena de chocolate com uma fita vermelha não podem ser registadas como marca comunitária

Estas formas bem como as de um sininho com uma fita vermelha, de um coelho de chocolate e de um rato de chocolate não têm carácter distintivo

Em conformidade com o regulamento sobre a marca comunitária¹, podem constituir marcas comunitárias todos os sinais susceptíveis de representação gráfica, como as palavras, os desenhos, a forma de um produto e o seu acondicionamento. Todavia, uma marca desprovida de carácter distintivo não pode, em princípio, ser registada.

Entre Fevereiro de 2004 e Novembro de 2005, a empresa Chocoladefabriken Lindt & Sprüngli AG apresentou no IHMI (Instituto de Harmonização do Mercado Interno) quatro pedidos de registo como marcas comunitárias dos sinais tridimensionais seguintes:

- a forma de um coelho de chocolate com fita vermelha e de cores vermelha, dourada e castanha (T-336/08);
- a forma de uma rena de chocolate com fita vermelha e de cores vermelha, dourada e castanha (T-337/08);
- a forma de um sininho com fita vermelha e de cores vermelha e dourada (T-346/08), e
- a forma de um coelho de chocolate de cor dourada (T-395/08).

Em 10 de Junho de 2005, a empresa August Storck AG apresentou um pedido de registo de uma marca comunitária tridimensional que representa uma simples forma geométrica de base de bloco rectangular cuja face superior apresenta um relevo com a forma de um rato, em chocolate de cor castanha (T-13/09).

O IHMI indeferiu os pedidos de registo designadamente com o fundamento de que as marcas eram desprovidas de carácter distintivo, a Lindt & Sprüngli e a Storck impugnaram as decisões do IHMI no Tribunal Geral.

O Tribunal Geral recorda, em primeiro lugar, que o carácter distintivo de uma marca significa que essa marca permite identificar o produto para o qual o registo é pedido como proveniente de uma empresa determinada e, por isso, de distinguir esse produto das outras empresas. O Tribunal Geral sublinha em seguida que os critérios de apreciação do carácter distintivo das marcas tridimensionais constituídas pela aparência do próprio produto não são diferentes das aplicáveis às outras categorias de marcas.

Ora, no caso concreto, as marcas pedidas não podem ser consideradas aptas a identificar a origem comercial dos produtos que designam. A falta de carácter distintivo decorre

¹ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993 sobre a marca comunitária (JO 1994 L 11, p. 1), substituído pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

designadamente do facto de o consumidor não estar em condições de deduzir a origem comercial dos produtos designados baseando-se nos diferentes elementos de que as marcas pedidas são compostas, ou seja, a forma, a embalagem dourada ou a fita vermelha – para as marcas pedidas pela Lindt & Sprüngli – e a forma e a cor da marca pedida pela Storck.

A este respeito, relativamente às marcas pedidas pela Lindt & Sprüngli, o Tribunal Geral observa, em primeiro lugar, que, quanto à sua forma, um coelho, uma rena e um sininho são formas típicas sob as quais se apresentam o chocolate e os produtos de chocolate em certas épocas do ano, designadamente na Páscoa e no Natal. O Tribunal Geral sublinha em seguida que, no domínio da embalagem do chocolate e dos produtos de chocolate, outras empresas embalam estes produtos numa folha dourada. Por fim, no que respeita à fita vermelha com um sininho, o Tribunal Geral afirma que é de uso corrente decorar animais de chocolate ou a sua embalagem com nós, fitas vermelhas e sinos. Enquanto simples elemento de decoração, a fita vermelha com um sininho não tem portanto carácter distintivo.

Quanto à marca pedida pela Storck, o Tribunal Geral considera que a mesma é constituída por uma combinação de elementos de apresentação que vêm naturalmente ao espírito, típicas dos produtos em causa. Apresenta-se como uma variante das formas de base habitualmente utilizadas no sector da confeitaria e não diverge de maneira significativa da norma ou dos hábitos desse sector. Como tal, não permite distinguir as confeitarias da Storck das que têm outra origem comercial.

Em consequência, o Tribunal Geral nega provimento aos recursos interpostos pela Lindt & Sprüngli e pela Storck e confirma as decisões do IHMI de não registar as marcas pedidas.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos actos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o acto é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do acto.

NOTA: A marca comunitária é válida em todo o território da União Europeia e coexiste com as marcas nacionais. Os pedidos de registo de uma marca comunitária são dirigidos ao IHMI. Pode ser interposto recurso das decisões do IHMI para o Tribunal Geral.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O texto integral dos acórdãos [T-336/08](#), [T-337/08](#), [T-346/08](#), [T-395/08](#), 8 e [T-13/09](#), é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106